



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 137, DE 2012
(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta ao art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o inciso III para limitar o número de proposições apensadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-315/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigor acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 142.
I.....
II.....
III – a tramitação conjunta mencionada neste artigo só poderá ser realizada com, no máximo, cinco proposições apensadas”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 142 em vigor, fala em duas ou mais proposições apensadas, o que permite o apensamento de dez, vinte, ou trinta proposições como, infelizmente, tem ocorrido. Ora, é praticamente impossível um relator analisar, reunir ou sintetizar um enorme número de proposições através de um substitutivo, aliás, complexo e difícil de ser promovido.

O Projeto de Lei acima visa impedir que haja um fato negativo no tramite legislativo, limitando o número de proposições apensadas para facilitar a relatoria e a tramitação dos mesmos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
